



Resposta Impugnação Edital- nº 28/2020,

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORARIO DE 03 ENFERMEIROS PADRÃO E 02 TÉCNICOS DE ENFERMAGEM PARA COMPOR A EQUIPE DE SAÚDE COM CARGA HORARIA DE 40 HORAS SEMANAIS E PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID-19.

A empresa CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA, apresentou impugnação ao Edital Pregão Eletrônico 28/2020, Processo Administrativo 41/2020, em relação a determinados a especificações quanto a exigências na habilitação. Alegando que determinadas exigências do edital estariam limitando a participação e a ausência das exigências de documentos de habilitação.

Passando a análise da Impugnação, primeiramente quanto a tempestividade deve ser recebida pois veio dentro do prazo previsto no edital, em relação a pessoa jurídica que interpôs também está correto, quanto ao assunto é pertinente ao objeto e a licitação, desta forma recebo a impugnação e passo a análise do mérito.

Analisando os motivos de sua impugnação e analisando também documentos juntos ao edital, é de notória compreensão que a exigência de vínculo empregatício do profissional com a empresa, logo este pedido é procedente devendo ser feita alteração no edital, para que a o vínculo seja comprovado somente no ato da assinatura do contrato pela vencedora.

Alega da necessidade de qualificação técnica dos profissionais, quanto a qualificação técnica o mesmo se entende que não há a necessidade de tal comprovação, tendo em vista que o que o município busca com a contratação é de um enfermeiro padrão, e que a comprovação do Registro no Conselho de Classe – COREN, é satisfatório pois no pedido da Secretaria de Saúde não há exigência quanto a especialização ou experiência em determinado especialidade.

A exigência quanto a balanço patrimonial se torna pertinente, tendo em vista que em entendimento do TCU a dispensa do balanço patrimonial se dará apenas as contratações para produtos de pronta entrega e locações e leilão. Assim, acatando o contido na impugnação será exigido o balanço patrimonial conforme art. 31, I da Lei 8666/93, com as devidas cautelas previstas na Lei 123/2006 e 147/14.

Julgo parcialmente procedentes os argumentos apresentados pela empresa CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA e decido fazer uma errata ao edital, segundo o princípio da autotutela administrativa, alterando-se os itens acima mencionados. Alterando também a data de abertura, ficando para o dia **04/08/2020 (quatro dias de agosto de 2020) às 14:00**

Laranjal, 29 de Julho de 2020


Adriano Machado Fernandes Dias

Pregoeiro

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO
RESPOSTA

Resposta Impugnação Edital- nº 28/2020,
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS TEMPORARIO DE 03 ENFERMEIROS PADRÃO E 02
TÉCNICOS DE ENFERMAGEM PARA COMPOR A EQUIPE DE
SAÚDE COM CARGA HORARIA DE 40 HORAS SEMANAIS E
PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID-19.

A empresa CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO
LTDA, apresentou impugnação ao Edital Pregão Eletrônico 28/2020,
Processo Administrativo 41/2020, em relação a determinados a
especificações quanto a exigências na habilitação. Alegando que
determinadas exigências do edital estariam limitando a participação e
a ausência das exigências de documentos de habilitação.

Passando a análise da Impugnação, primeiramente quanto a
tempestividade deve ser recebida pois veio dentro do prazo previsto
no edital, em relação a pessoa jurídica que interpôs também está
correto, quanto ao assunto é pertinente ao objeto e a licitação, desta
forma recebo a impugnação e passo a análise do mérito.

Analisando os motivos de sua impugnação e analisando também
documentos juntos ao edital, é de notória compreensão que a
exigência de vínculo empregatício do profissional com a empresa,
logo este pedido é procedente devendo ser feita alteração no edital,
para que a o vínculo seja comprovado somente no ato da assinatura do
contrato pela vencedora.

Alega da necessidade de qualificação técnica dos profissionais, quanto
a qualificação técnica o mesmo se entende que não há a necessidade
de tal comprovação, tendo em vista que o que o município busca com
a contratação é de um enfermeiro padrão, e que a comprovação do
Registro no Conselho de Classe – COREN, é satisfatório pois no
pedido da Secretaria de Saúde não há exigência quanto a
especialização ou experiência em determinado especialidade.

A exigência quanto a balanço patrimonial se torna pertinente, tendo
em vista que em entendimento do TCU a dispensa do balanço
patrimonial se dará apenas as contratações para produtos de pronta
entrega e locações e leilão. Assim, acatando o contido na impugnação
será exigido o balanço patrimonial conforme art. 31, I da Lei 8666/93,
com as devidas cautelas previstas na Lei 123/2006 e 147/14.

Julgo parcialmente procedentes os argumentos apresentados pela
empresa CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO
LTDA e decido fazer uma errata ao edital, segundo o princípio da
autotutela administrativa, alterando-se os itens acima mencionados.
Alterando também a data de abertura, ficando para o dia **04/08/2020**
(quatro dias de agosto de 2020) às 14:00

Laranjal, 29 de Julho de 2020

ADRIANO MACHADO FERNANDES DIAS
Pregoeiro

Publicado por:
Helenita Francisca Trabuco Monteiro
Código Identificador:4AFB0823

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 30/07/2020. Edição 2063
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita